



PROJETO DE LEI N.º 13.319

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Exige adoção de um Programa de Integridade para contratação com a Administração Pública, nos casos e condições que especifica.

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito de toda contratação com a administração direta e indireta, a exigência de aplicação de um Programa de Integridade, por parte do contratado, que consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Município.

§ 1º. O Programa de Integridade será estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando garantir a sua efetividade.

§ 2º. Toda contratação, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração direta e indireta só se fará mediante atendimento do Programa de Integridade, respeitados os seguintes critérios:

I – nos casos em que os valores sejam superiores aos da modalidade de licitação por concorrência, ainda que contratados por meio de pregão; e

II – cujo prazo seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias; e

§ 3º. Em 1º de janeiro de cada exercício posterior ao ano de vigência desta lei a 2018, os valores estabelecidos no inciso III do § 2º deste artigo serão reajustados pelo mesmo percentual de atualização da Unidade Fiscal do Município-UFM.

§ 4º. A exigência do Programa de Integridade tem por objetivo:



(PL n°. 13.319 - fls. 2)

I – proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a legislação pertinente a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; e

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se às sociedades empresariais e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 3º. O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicável, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ocupado ou função exercida e, quando necessário, aplicáveis a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

III – treinamentos periódicos sobre o Programa;

IV – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa;

V – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VI – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;



(PL nº. 13.319 - fls. 3)

VII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamentos de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

VIII – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa e fiscalização de seu cumprimento;

IX – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

X – medidas disciplinares em caso de violação do Programa;

XI – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos provocados;

XII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIII – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XIV – monitoramento contínuo do Programa, visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências; e

XV – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade, por meio de palestras, seminários, *workshops*, debates e eventos da mesma natureza.

Art. 4º. A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de celebração do contrato.

Parágrafo único. Para efetiva implantação do Programa, os custos e/ou despesas resultantes correrão à conta do contratado, não cabendo ao contratante o seu ressarcimento.



(PL n.º. 13.319 - fls. 4)

Art. 5.º. O descumprimento da exigência prevista nesta lei, por parte do contratado, implica a este multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do contrato.

§ 1.º. O montante correspondente à somatória dos valores básicos das multas moratórias limitar-se-á a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2.º. O cumprimento da exigência da implantação do Programa cessará a aplicação da multa, não implicando o ressarcimento das multas aplicadas.

§ 3.º. A multa ora definida não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Município.

Art. 6.º. O não cumprimento da exigência durante o período contratual implica, ainda, a impossibilidade de nova contratação até que a situação seja regularizada.

Art. 7.º. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. À sucessora caberão:

I – responsabilizar-se pelo cumprimento das exigências desta lei; e

II – as sanções porventura aplicadas nos termos dos arts. 5º e 6º desta lei.

Art. 8.º. O contratado que possuir Programa de Integridade já implantado apresentará, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos desta lei.

Art. 9.º. Caberá ao Gestor do Contrato, no âmbito da administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I – fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da lei;

II – informar o Ordenador de Despesas, relativamente ao disposto no art. 4º desta lei, se o caso, sobre:

a) o não cumprimento da exigência; ou

b) o cumprimento da exigência fora do prazo;

III – reter os valores descritos no art. 5º desta lei.

§ 1.º. Na hipótese de não haver a função de Gestor do Contrato, ao Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, serão atribuídas as funções relacionadas neste artigo.



(PL n°. 13.319 - fls. 5)

§ 2°. As ações e deliberações do Gestor do Contrato não implicarão interferência na gestão do contratado nem ingerência de suas competências, devendo ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta lei, o que se dará através de prova documental emitida pelo contratado, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 3º desta lei.

Art. 10. Nos editais licitatórios e instrumentos contratuais constará a aplicabilidade desta lei.

Art. 11. O Executivo priorizará a realização de treinamento objetivando a capacitação de servidores no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 12. No caso dos contratos atualmente vigentes, que se enquadram nos valores indicados no inciso III do § 2º art. 1º desta lei, a exigência ora instituída se aplica quando houver sua renovação, ou o aditamento com o estabelecimento de novos valores.

Art. 13. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Este projeto estabelece mecanismos para controle dos contratos administrativos que envolvem grandes valores, seguindo estruturação semelhante à da Lei n° 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro, que torna obrigatória a implantação de *compliance* nas contratações públicas.

O termo *compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em "*compliance*" é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos, adotando boas práticas de gestão.

Assim, objetivamos melhorar as atividades e a prestação dos serviços contratados proporcionando maiores índices de eficiência, eficácia e confiabilidade das informações, que são a base de toda decisão, além de introduzir um novo modo de pensar com vistas ao combate à corrupção e às perdas ou desvios de recursos públicos.

Além disso, o projeto tem também o escopo de garantir a prevenção a fraudes, a segurança da informação, o plano de continuidade dos contratos, a contabilidade fiscal e gerencial confiáveis, a gestão de riscos e de pessoas e o atendimento a auditorias internas e externas,



(PL nº. 13.319 - fls. 6)

dentre outras, proporcionando à administração pública uma melhor segurança nos negócios, metas e objetivos dos administradores.

Não aceitamos que atos que atentem contra a administração pública, contra o patrimônio público e contra os seus princípios sejam tolerados.

Esperamos contar com o apoio dos demais Pares com vistas à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 10/03/2021

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”